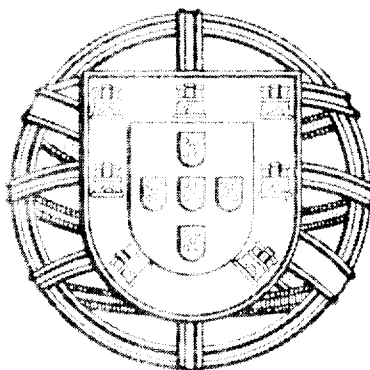




# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Assembleia da República

#### Lei n.º 33/88:

Suspensão da aplicação do artigo 2.º da Lei n.º 26/84,  
de 31 de Julho ..... 1256

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Portaria n.º 180/88:

Aprova o modelo de etiqueta a afixar a cada video-  
grama classificado ..... 1256

### Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território

#### Portaria n.º 181/88:

Alarga a área de recrutamento para o provimento do  
lugar de chefe da Divisão de Estudos Económicos, da  
Direcção-Geral dos Recursos Naturais ..... 1257

### Ministérios das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

#### Portaria n.º 182/88:

Estabelece o valor das comparticipações a fundo per-  
dido a conceder pelas administrações central e local  
na recuperação de imóveis arrendados ..... 1257

### Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo

#### Portaria n.º 183/88:

Fixa os preços limiares de importação, por tonelada,  
do arroz em película, do arroz branqueado de grãos  
redondos e do arroz branqueado de grãos longos... 1258

### Ministérios das Finanças e da Educação

#### Portaria n.º 184/88:

Fixa o número de bolsas de estudo a conceder aos alu-  
nos estagiários das escolas normais de educadores de  
infância e do magistério primário para o ano lectivo  
de 1987-1988 ..... 1258

### Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

#### Portaria n.º 185/88:

Fixa o montante das comparticipações a fundo per-  
dido a conceder pelo Instituto de Gestão e Alienação  
do Património Habitacional do Estado no ano de 1988 1258

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

#### Aviso:

Torna público terem sido adoptadas as taxas de câm-  
bio na cobrança de emolumentos consulares a efec-  
tuar desde 29 de Fevereiro de 1988 ..... 1259

**Ministério da Educação****Portaria n.º 186/88:**

Altera a estrutura orgânica do quadro de professores catedráticos e associados da Faculdade de Letras da Universidade do Porto ..... 1259

**Portaria n.º 187/88:**

Aprova os modelos de carta de curso dos graus de licenciado e de mestre e de carta doutoral da Universidade de Évora ..... 1260

**Portaria n.º 188/88:**

Estabelece normas para o funcionamento das licenciaturas em Ensino da Universidade de Aveiro no ano lectivo de 1987-1988 ..... 1260

**Ministério das Obras Públicas,  
Transportes e Comunicações****Portaria n.º 189/88:**

Cria e põe em circulação bilhetes-postais simples para o serviço nacional ..... 1261

**Portaria n.º 190/88:**

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos com tarja fosforescente alusiva aos «Castelos e brasões de Portugal» ..... 1261

**Ministério do Emprego  
e da Segurança Social****Portaria n.º 191/88:**

Extingue o Centro de Formação Profissional do Pessoal Técnico da Marinha Mercante e Pescas do Algarve (CEFORMAR) ..... 1261

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 38, de 15 de Fevereiro de 1988, inserindo o seguinte:

**Ministério das Obras Públicas,  
Transportes e Comunicações****Portaria n.º 110-A/88:**

Proíbe o trânsito de automóveis pesados de mercadorias no dia 17 de Fevereiro de 1988, nos períodos compreendidos entre as 6 e as 10 horas e entre as 17 horas e as 20 horas e 30 minutos, em algumas vias de acesso às cidades de Lisboa e do Porto ..... 542-(2)

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 41, de 19 de Fevereiro de 1988, inserindo o seguinte:

**Ministério das Obras Públicas,  
Transportes e Comunicações****Portaria n.º 123-A/88:**

Proíbe o trânsito de automóveis pesados de mercadorias no dia 22 de Fevereiro de 1988, nos períodos compreendidos entre as 6 e as 10 horas e entre as 17 horas e as 20 horas e 30 minutos, nas regiões de Lisboa e Porto ..... 582-(2)

**Ministério do Emprego  
e da Segurança Social****Decreto-Lei n.º 52/88:**

Introduz alterações na disciplina jurídica das contribuições devidas à Segurança Social e particularmente no processo de regularização das dívidas vencidas e não pagas ..... 582-(3)

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Lei n.º 33/88**

de 24 de Março

**Suspensão da aplicação do artigo 2.º da Lei n.º 26/84,  
de 31 de Julho**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 167.º, alínea g), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É suspensão, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988, a aplicação do artigo 2.º da Lei n.º 26/84, de 31 de Julho.

Art. 2.º — 1 — O Governo apresentará à Assembleia da República uma proposta de lei de ajustamento da legislação relativa ao estatuto remuneratório dos titulares dos cargos políticos, tendo em consideração a legislação que aboliu a isenção do imposto profissional de que eram beneficiários os funcionários e agentes da Administração do Estado, bem como os titulares de cargos políticos, e a que alterou o regime de fixação dos vencimentos do pessoal dirigente da Administração Pública.

2 — O ajustamento referido no número anterior respeitará o regime de indexação ao vencimento do Presidente da República e fixará numa percentagem desse vencimento o limite das remunerações que, a qualquer título, podem ser auferidas pelo exercício de cargos ou funções públicas.

3 — A proposta de lei referida nos números anteriores será presente à Assembleia da República no prazo de 30 dias e reportará os respectivos efeitos a 1 de Janeiro de 1988.

Aprovada em 18 de Fevereiro de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 8 de Março de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 8 de Março de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS****SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA****Portaria n.º 180/88**

de 24 de Março

Considerando o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 39/88, de 6 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pela Secretária de Estado da Cultura, o seguinte:

1.º A etiqueta a afixar a cada videograma classificado será do modelo anexo, de edição exclusiva da

Imprensa Nacional-Casa da Moeda, com as seguintes características:

Dimensões: 18 mm x 110 mm;

Impressão:

Fundo, em *offset*, a três cores irisadas;  
 Texto e moldura a talha doce;

Papel: autocolante mate de 90 g/m<sup>2</sup>.

2.º Por cada etiqueta, a Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor cobrará a importância de 10\$, constituindo receita do Fundo de Fomento Cultural.

Presidência do Conselho de Ministros.

Assinada em 4 de Março de 1988.

A Secretária de Estado da Cultura, *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*.

|                                                          |   |               |
|----------------------------------------------------------|---|---------------|
| S                                                        | R | TÍTULO        |
| DIRECÇÃO-GERAL DOS ESPECTÁCULOS<br>E DO DIREITO DE AUTOR |   | CLASSIFICAÇÃO |
| N.º DE REGISTO                                           |   | COPIA N.º     |

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

### Portaria n.º 181/88

de 24 de Março

A Direcção-Geral dos Recursos Naturais, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 130/86, de 7 de Julho, deve assegurar as competências e atribuições cometidas anteriormente às Direcções-Gerais dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos e do Saneamento Básico e assegurar a transição para um novo sistema institucional baseado em organismos regionais de gestão da água.

Considerando o carácter profundo das reformas a efectuar e a especificidade do sector dos recursos hídricos, que implica um profundo conhecimento de metodologias relacionadas com a economia dos recursos naturais de forma a possibilitar uma gestão dos recursos hídricos, numa perspectiva de racionalidade económica;

Considerando que para o desempenho das funções de chefe da Divisão de Estudos Económicos se justifica que a escolha recaia sobre um licenciado com competência técnica e profissional comprovada pelo exercício de actividade na referida área funcional;

Considerando que não é viável encontrar, a curto prazo, dentro do âmbito de recrutamento legalmente estabelecido, candidatos que reúnam os conhecimentos e experiência nas referidas áreas, designadamente uma boa formação em economia, aliada a experiência profissional no domínio especializado de economia da água;

Usando da faculdade prevista no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, o seguinte:

1.º É excepcionalmente alargada a área de recrutamento para o provimento do lugar de chefe da Divi-

são de Estudos Económicos, da Direcção-Geral dos Recursos Naturais, podendo ser recrutado de entre técnicos superiores de qualquer categoria.

2.º A publicação do despacho de nomeação será obrigatoriamente acompanhada do currículo do nomeado.

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 7 de Março de 1988.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *José Macário Correia*, Secretário de Estado do Ambiente e dos Recursos Naturais.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Portaria n.º 182/88

de 24 de Março

O Decreto-Lei n.º 4/88, de 14 de Janeiro, que instituiu um regime especial de comparticipação na recuperação de imóveis arrendados, abreviadamente designado por RECRIA, com vista à execução de obras de conservação e beneficiação definidas no artigo 16.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, prevê que sejam fixados por portaria os valores das comparticipações, tendo em conta o montante das obras e o valor das rendas, e o regime de amortização dos empréstimos por prestações progressivas.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, aprovar o seguinte:

1.º Para efeitos e em execução do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 4/88, de 14 de Janeiro, o valor das comparticipações a fundo perdido a conceder pelas administrações central e local, segundo o valor das obras e o valor das rendas, é o constante do quadro anexo à presente portaria.

2.º O valor máximo de comparticipação terá como limite o valor que resulta da aplicação da fórmula seguinte:

$$CM = \frac{3,8 \times 10^6}{R}$$

em que:

CM = comparticipação máxima, em contos;  
 R = renda mensal, em escudos.

Ministérios das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 8 de Março de 1988.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

## Anexo a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 182/88

| Condições de acesso     | Porcentagem a fundo perdido |                             |       |
|-------------------------|-----------------------------|-----------------------------|-------|
|                         | A cargo do IGAPHE           | A cargo da câmara municipal | Total |
| $Vo \geq 185 R$         | 39                          | 26                          | 65    |
| $155 R \leq Vo < 185 R$ | 33                          | 22                          | 55    |
| $130 R \leq Vo < 155 R$ | 27                          | 18                          | 45    |
| $115 R \leq Vo < 130 R$ | 21                          | 14                          | 35    |
| $100 R \leq Vo < 115 R$ | 15                          | 10                          | 25    |
| $90 R \leq Vo < 100 R$  | 9                           | 6                           | 15    |
| $Vo < 90 R$             | 0                           | 0                           | 0     |

R = renda recebida.

Vo = valor das obras a realizar.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO, DA INDÚSTRIA E ENERGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO**

## Portaria n.º 183/88

de 24 de Março

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 64/86, de 25 de Março, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 328-C/86, de 30 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo, aprovar o seguinte:

1.º Os preços limiares de importação, por tonelada, do arroz em pelúcula, do arroz branqueado de grãos redondos e do arroz branqueado de grãos longos são os seguintes:

| Mês                                     | Preço limiar      |                                    |                                  |
|-----------------------------------------|-------------------|------------------------------------|----------------------------------|
|                                         | Arroz em pelúcula | Arroz branqueado de grãos redondos | Arroz branqueado de grãos longos |
| Outubro e Novembro de 1987              | 98 250            | 135 584                            | 148 687                          |
| Dezembro de 1987                        | 99 439            | 137 118                            | 150 410                          |
| Janeiro de 1988                         | 100 628           | 138 652                            | 152 133                          |
| Fevereiro de 1988                       | 101 817           | 140 187                            | 153 856                          |
| Março de 1988                           | 103 006           | 141 721                            | 155 580                          |
| Abril de 1988                           | 104 195           | 143 255                            | 157 303                          |
| Maio de 1988                            | 105 384           | 144 789                            | 159 026                          |
| Junho, Julho, Agosto e Setembro de 1988 | 106 573           | 146 323                            | 160 749                          |

2.º O preço limiar das trincas de arroz é fixado em 65 070\$.

3.º Esta portaria produz efeitos desde 1 de Outubro de 1987.

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo.

Assinada em 4 de Março de 1988.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO**

## Portaria n.º 184/88

de 24 de Março

Ao abrigo do disposto no artigo 25.º do Estatuto das Escolas Normais de Educadores de Infância, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 519-R2/79, de 29 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Educação, que, para o ano lectivo de 1987-1988, o número de bolsas de estudo a atribuir por cada escola normal de educadores de infância e do magistério primário a alunos estagiários seja o constante do mapa anexo à presente portaria.

Ministérios das Finanças e da Educação.

Assinada em 9 de Março de 1988.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

## Mapa anexo à Portaria n.º 184/88

| Estabelecimentos de ensino                                  | Número de bolsas de estudo a atribuir |
|-------------------------------------------------------------|---------------------------------------|
| Escola Normal de Educadores de Infância de Coimbra          | 4                                     |
| Escola Normal de Educadores de Infância da Guarda           | 32                                    |
| Escola Normal de Educadores de Infância de Viana do Castelo | 9                                     |
| Escola do Magistério Primário de Aveiro                     | 16                                    |
| Escola do Magistério Primário de Beja                       | 11                                    |
| Escola do Magistério Primário de Bragança                   | 13                                    |
| Escola do Magistério Primário das Caldas da Rainha          | 16                                    |
| Escola do Magistério Primário de Castelo Branco             | 12                                    |
| Escola do Magistério Primário de Évora                      | 12                                    |
| Escola do Magistério Primário de Faro                       | 15                                    |
| Escola do Magistério Primário do Fundão                     | 21                                    |
| Escola do Magistério Primário de Lamego                     | 12                                    |
| Escola do Magistério Primário de Leiria                     | 19                                    |
| Escola do Magistério Primário de Penafiel                   | 13                                    |
| Escola do Magistério Primário do Porto                      | 10                                    |

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

## Portaria n.º 185/88

de 24 de Março

O Decreto-Lei n.º 4/88, de 14 de Janeiro, instituiu um regime especial de comparticipação na recuperação de imóveis arrendados, abreviadamente designado por RECRIA, com vista à execução das obras de conservação e beneficiação definidas no artigo 16.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro.

No n.º 3 do artigo 3.º do decreto-lei supracitado estabelece-se que «o montante anual global das comparticipações a fundo perdido suportadas pela administração central será fixado por portaria dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações nos 30 dias subsequentes à aprovação do Orçamento do Estado».

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos termos e em execução do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 4/88, de 14 de Janeiro, que o montante das participações a fundo perdido a conceder pelo Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado no ano de 1988 seja fixado em 500 000 contos.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 8 de Março de 1988.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e da Administração Financeira e Patrimonial

### Aviso

Para efeitos do artigo 3.º da Lei n.º 4/82, de 15 de Abril, torna-se público que na cobrança de emolumentos consulares a efectuar desde 29 do corrente mês serão adoptadas as taxas de câmbio seguintes:

| Divisas                                       | Taxa de conversão por escudo |
|-----------------------------------------------|------------------------------|
| Rand sul-africano .....                       | 0,014 5                      |
| Marco da República Democrática Alemã .....    | 0,012 9                      |
| Kwanza da República Popular de Angola .....   | 0,223                        |
| Florim das Antilhas Holandesas .....          | 0,013 5                      |
| Real saudita da Arábia Saudita .....          | 0,027                        |
| Dinar argelino .....                          | 0,037 6                      |
| Austral argentino .....                       | 0,029 3                      |
| Dólar australiano .....                       | 0,010 7                      |
| Xelim austríaco/Schilling .....               | 0,090 7                      |
| Franco CFA da República Centro-Africana ..... | 2,19                         |
| Dinar do Barein .....                         | 0,002 75                     |
| Franco belga .....                            | 0,264                        |
| Dólar das Bermudas .....                      | 0,007 58                     |
| Boliviano da Bolívia .....                    | 0,016 5                      |
| Cruzado brasileiro .....                      | 0,57                         |
| Lev da Bulgária .....                         | 0,006 43                     |
| Escudo de Cabo Verde .....                    | 0,506                        |
| Dólar canadiano .....                         | 0,009 33                     |
| Coroa da Checoslováquia .....                 | 0,038                        |
| Iuan ou Ren-Min-Bi da China .....             | 0,027 8                      |
| Peso chileno .....                            | 1,766                        |
| Libra cipriota .....                          | 0,003 37                     |
| Peso colombiano .....                         | 1,95                         |
| Peso cubano .....                             | 0,005 35                     |
| Coroa dinamarquesa .....                      | 0,049                        |
| Libra egípcia .....                           | 0,016 8                      |
| Cólon de El Salvador .....                    | 0,007 71                     |
| Sucre do Equador .....                        | 1,6                          |
| Dólar dos Estados Unidos da América .....     | 0,007 71                     |
| Markka da Finlândia .....                     | 0,029 7                      |
| Libra esterlina da Grã-Bretanha .....         | 0,004 19                     |
| Quetzal da Guatemala .....                    | 0,007 71                     |
| Dracma da Grécia .....                        | 0,95                         |
| Peso da Guiné-Bissau .....                    | 7                            |
| Florim holandês .....                         | 0,013 7                      |
| Lempira das Honduras .....                    | 0,007 71                     |
| Dólar de Hong-Kong .....                      | 0,056 1                      |
| Forint da Hungria .....                       | 0,342                        |
| Rupia indiana .....                           | 0,095 4                      |
| Real iraniano .....                           | 0,503                        |
| Dinar iraquiano .....                         | 0,002 35                     |
| Libra irlandesa .....                         | 0,004 77                     |

| Divisas                            | Taxa de conversão por escudo |
|------------------------------------|------------------------------|
| Coroa islandesa .....              | 0,284                        |
| Lira italiana .....                | 9,2                          |
| Iene do Japão .....                | 0,935                        |
| Dinar jordano .....                | 0,002 62                     |
| Novo dinar jugoslavo .....         | 9,5                          |
| Schilling do Quênia .....          | 0,123                        |
| Libra libanesa .....               | 4,081                        |
| Dólar liberiano .....              | 0,007 58                     |
| Franco luxemburguês .....          | 0,27                         |
| Kwacha do Malawi .....             | 0,018 1                      |
| Dirham marroquino .....            | 0,059 4                      |
| Peso mexicano .....                | 16,6                         |
| Metical de Moçambique .....        | 3,47                         |
| Córdoba da Nicarágua .....         | 0,007 71                     |
| Naira da Nigéria .....             | 0,031 2                      |
| Coroa da Noruega .....             | 0,048 5                      |
| Dólar da Nova Zelândia .....       | 0,011 9                      |
| Real de Omã (Sultanato de) .....   | 0,002 8                      |
| Balboa do Panamá .....             | 0,007 58                     |
| Rupia do Paquistão .....           | 0,128                        |
| Guarani do Paraguai .....          | 6,66                         |
| Inti do Peru .....                 | 0,466                        |
| Zloti da Polónia .....             | 2,39                         |
| Leu da Roménia .....               | 0,09                         |
| Dobra de São Tomé e Príncipe ..... | 0,533                        |
| Franco CFA do Senegal .....        | 2,19                         |
| Dólar de Singapura .....           | 0,014 7                      |
| Coroa sueca .....                  | 0,044                        |
| Baht da Tailândia .....            | 0,192                        |
| Dinar tunisino .....               | 0,005 93                     |
| Lira turca .....                   | 8                            |
| Peso do Uruguai .....              | 2,12                         |
| Rublo da URSS .....                | 0,004 56                     |
| Bolívar da Venezuela .....         | 0,235                        |
| Zaire da República do Zaire .....  | 0,94                         |
| Kwacha da Zâmbia .....             | 0,057                        |
| Dólar do Zimbawe .....             | 0,012 8                      |
| Dólar de Trindade e Tabago .....   | 0,027 2                      |
| Libra siriana .....                | 0,027 7                      |

Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e da Administração Financeira e Patrimonial, 23 de Fevereiro de 1988. — O Subdirector-Geral, *Álvaro Gil Gonçalves Pereira*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 186/88

de 24 de Março

A institucionalização, pela Portaria n.º 352-C/85, de 8 de Junho, do plano de estudos do curso de licenciatura em Sociologia da Faculdade de Letras da Universidade do Porto torna agora necessária a reformulação da estrutura orgânica do seu quadro de professores catedráticos e associados, para que possa haver uma nova afectação de lugares por disciplinas ou grupos de disciplinas.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º Os grupos de disciplinas integrantes da estrutura orgânica do quadro de professores catedráticos e associados da Faculdade de Letras da Universidade do Porto passam a ser os constantes do mapa anexo a esta portaria.

2.º O elenco das disciplinas incluídas em cada um daqueles grupos será aprovado, sob proposta do con-

selho científico da Faculdade de Letras, por despacho do reitor da Universidade do Porto.

Ministério da Educação.

Assinada em 22 de Fevereiro de 1988.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

#### Mapa anexo

- 2.º grupo — Línguas e Literaturas Românicas.
- 3.º grupo — Línguas e Literaturas Germânicas.
- 4.º grupo — História.
- 5.º grupo — Geografia.
- 6.º grupo — Filosofia.
- 7.º grupo — Sociologia.

### Portaria n.º 187/88

de 24 de Março

Sob proposta da Universidade de Évora;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto n.º 119/81, de 26 de Setembro;

Considerando que, por força da Portaria n.º 781/87, de 9 de Setembro, já não existe na Universidade de Évora o lugar de administrador;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, aprovar o seguinte:

1.º Os modelos de carta de curso dos graus de licenciado e de meste pela Universidade de Évora são os constantes dos anexos I e II a esta portaria.

2.º O modelo de carta doutoral do grau de doutor pela Universidade de Évora é o constante do anexo III a esta portaria.

Ministério da Educação.

Assinada em 23 de Fevereiro de 1988.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

#### ANEXO I

### República (a) Portuguesa

#### Universidade de Évora

#### Carta de curso

#### Grau de licenciado

Eu, ... (b), reitor da Universidade de Évora:

Faço saber que ... (c), filho(a) de ... (d), natural de ... (e), tendo frequentado esta Universidade, concluiu em ... (f) o curso de licenciatura em ... (g), com a classificação de ... (h) valores, pelo que, em conformidade com as disposições legais em vigor, lhe mandei passar a presente carta de curso, em que o(a) declaro habilitado(a) com o grau de licenciado(a) em ... (i).

Universidade de Évora, ... (j).

O Reitor, ... (i).

O Director dos Serviços Académicos, ... (m).

- (a) Emblema da Universidade.
- (b) Nome do reitor.
- (c) Nome do titular da carta de curso.
- (d) Nomes do pai e da mãe do titular da carta de curso.
- (e) Naturalidade do titular da carta de curso.
- (f) Data da conclusão do curso.
- (g) Designação do curso.
- (h) Classificação final, por extenso.
- (i) Designação do grau de licenciado.
- (j) Data da emissão da carta de curso.
- (i) Assinatura do reitor autenticada por selo branco.
- (m) Assinatura do director dos Serviços Académicos autenticada por selo branco.

#### ANEXO II

### República (a) Portuguesa

#### Universidade de Évora

#### Carta de curso

#### Grau de mestre

Eu, ... (b), reitor da Universidade de Évora:

Faço saber que ... (c), filho(a) de ... (d), natural de ... (e), tendo frequentado nesta Universidade o curso de mestrado em ... (f) e defendido a respectiva dissertação, foi-lhe concedido em ... (g), o grau de mestre em ... (h), com a classificação de ... (i), pelo que, em conformidade com as disposições legais em vigor, lhe mandei passar a presente carta de curso, em que o(a) declaro habilitado(a) com o referido grau.

Universidade de Évora, ... (j).

O Reitor, ... (i).

O Director dos Serviços Académicos, ... (m).

- (a) Emblema da Universidade.
- (b) Nome do reitor.
- (c) Nome do titular da carta de curso.
- (d) Nomes do pai e da mãe do titular da carta de curso.
- (e) Naturalidade do titular da carta de curso.
- (f) Designação do curso.
- (g) Data da discussão da dissertação.
- (h) Especialidade em que foi conferido o grau de mestre.
- (i) *Bom ou Muito bom.*
- (j) Data da emissão da carta de curso.
- (i) Assinatura do reitor autenticada por selo branco.
- (m) Assinatura do director dos Serviços Académicos autenticada por selo branco.

#### ANEXO III

### República (a) Portuguesa

#### Universidade de Évora

#### Carta doutoral

Eu, ... (b), reitor da Universidade de Évora:

Faço saber que ... (c), filho(a) de ... (d), natural de ... (e), concluiu em ... (f), nesta Universidade, as provas de doutoramento em ... (g), tendo sido ... (h), pelo que, em conformidade com as disposições legais em vigor, lhe mandei passar a presente carta doutoral, em que o(a) declaro habilitado(a) com o grau de doutor em ... (g) por esta Universidade.

Universidade de Évora, ... (i).

O Reitor, ... (j).

O Director dos Serviços Académicos, ... (i).

- (a) Emblema da Universidade.
- (b) Nome do reitor.
- (c) Nome do titular da carta doutoral.
- (d) Nomes do pai e da mãe do titular da carta doutoral.
- (e) Naturalidade do titular da carta doutoral.
- (f) Data em que se concluíram as provas de doutoramento.
- (g) Designação do ramo e da especialidade.
- (h) *Aprovado(a) com distinção ou Aprovado(a) com distinção e louvor.*
- (i) Data da emissão da carta doutoral.
- (j) Assinatura do reitor autenticada por selo branco.
- (i) Assinatura do director dos Serviços Académicos autenticada por selo branco.

### Portaria n.º 188/88

de 24 de Março

Ao abrigo do artigo 7.º do Decreto n.º 925/76, de 31 de Dezembro, e do n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 423/78, de 22 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, que no ano lectivo de 1987-1988 poderão ser nomeados, a título excepcional, para a orientação dos estágios das licenciaturas em Ensino da

Universidade de Aveiro assistentes estagiários e leitores com a qualificação adequada.

Ministério da Educação.

Assinada em 23 de Fevereiro de 1988.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Portaria n.º 189/88

de 24 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, sejam criados e postos em circulação bilhetes-postais simples para o serviço nacional, com as seguintes características:

- 1) Serão fabricados de cartolina de 180 g/m<sup>2</sup>, com as dimensões de 105 mm × 148 mm;
- 2) O rosto conterá:

Ao alto, à esquerda, os dizeres «Bilhete Postal» e o símbolo «Código Postal — meio caminho andado», e à direita, impresso, o selo de 27\$ da emissão base em vigor;

Uma zona intermédia, delimitada superiormente pelas palavras «Remetente» e «Endereço» a 40 mm do bordo superior, dividida por um traço vertical;

O lado direito, com a largura de 97 mm, é preenchido por quatro linhas horizontais e uma zona sombreada, no remetente e no endereço, destinada ao código postal;

Na parte inferior, uma zona reservada aos CTT para indexação;

- 3) Data de entrada em circulação: 15 de Março de 1988.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 8 de Março de 1988.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

### Portaria n.º 190/88

de 24 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos com tarja fosforescente alusiva aos «Castelos e brasões de Portugal», com as seguintes características:

Autor: José Luís Tinoco;

Dimensão: 40 mm × 30,6 mm;

Picotado: 12 × 12 ½;

1.º dia de circulação: 15 de Março de 1988;

Taxas, motivos e quantidades:

27\$ — Castelo de Palmela — 1 000 000;

27\$ — Castelo de Vila Nova de Cerveira — 1 000 000;

Carteiras contendo quatro selos de 27\$ do Castelo de Palmela e ilustradas com o brasão de Setúbal — 85 000;

Carteiras contendo quatro selos de 27\$ do Castelo de Vila Nova de Cerveira e ilustradas com o brasão de Viana do Castelo — 85 000.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 8 de Março de 1988.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

## MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

### Portaria n.º 191/88

de 24 de Março

O Centro de Formação Profissional do Pessoal Técnico da Marinha Mercante e Pescas do Algarve (CEFORMAR), criado por protocolo estabelecido entre o Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra, a Associação de Empresas de Pesca do Algarve e o Sindicato dos Maquinistas Práticos, Ajudantes e Artífices da Marinha Mercante do Distrito de Faro, foi integrado no Centro de Formação Profissional para o Sector das Pescas (FORPESCAS), cujo texto de protocolo foi publicado em anexo à Portaria n.º 489/87, de 9 de Junho. Tal integração foi precedida de acordo dos respectivos outorgantes e de deliberação do seu conselho de administração.

O CEFORMAR deixou, assim, de prosseguir os fins para que foi criado por ter sido substituído por outra entidade com análoga natureza e objectivos, pelo que se justifica a sua extinção formal através da presente portaria, de acordo com a legislação aplicável.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, o seguinte:

1.º É extinto o Centro de Formação Profissional do Pessoal Técnico da Marinha Mercante e Pescas do Algarve (CEFORMAR).

2.º O pessoal e o património do CEFORMAR, incluindo direitos e obrigações da sua titularidade, transitam para o Centro de Formação Profissional para o Sector das Pescas (FORPESCAS), homologado pela Portaria n.º 489/87, de 9 de Junho.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir de 5 de Junho de 1987.

Ministério do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 29 de Fevereiro de 1988.

O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, *António José de Castro Bagão Félix*.



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTE NÚMERO 36\$00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex